



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01607/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Geraldo de Almeida Cunha Filho
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – AJUSTE FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – MANUTENÇÕES DE NOSOCÔMIOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01147/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, Gestor do Convênio FUNCEP n.º 009/2007, celebrado em 26 de fevereiro de 2007, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, objetivando a manutenção de unidades de saúde localizadas em diversos municípios paraibanos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01607/07

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que os atuais Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Waldson Dias de Souza, e Secretária de Estado da Saúde, Dra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, não repitam as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01607/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da prestação de contas do Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, Gestor do Convênio FUNCEP n.º 009/2007, celebrado em 26 de fevereiro de 2007, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, objetivando a manutenção de unidades de saúde localizadas em diversos municípios paraibanos.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 1.122/08, de 17 de julho de 2008, fls. 55/58, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 30 de julho do mesmo ano, fl. 60, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, instaurasse a devida Tomada de Contas Especial – TCE, haja vista a omissão no dever de prestar contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ato contínuo, o Dr. Franklin de Araújo Neto encartou ao caderno processual petições e vasta documentação, fls. 61/7.971 e 7.974/7.977, onde alegou, sinteticamente, tratar-se da TCE respeitante aos gastos ocorridos com recursos do Convênio FUNCEP n.º 009/2007.

Em seguida, os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III elaboraram relatório, fls. 7.978/7.996, evidenciando, além da devolução atualizada do saldo do convênio não empregado pela SES, no valor de R\$ 1.279.631,37, a presença de irregularidades nas despesas realizadas por algumas unidades de saúde contempladas com valores transferidos pelo Secretário de Estado da Saúde à época, Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, no montante de R\$ 2.900.000,00.

Realizados os devidos chamamentos ao feito das pessoas envolvidas, apresentaram defesa e documentos a Diretora Geral do HEMOCENTRO no ano de 2011, Dra. Sandra Sobreira Santos, fls. 8.013/8.020 e 8.173/8.188, os antigos administradores do Hospital Distrital de Itaporanga/PB, Dra. Wilka Rodrigues de Medeiros, fls. 8.029/8.075, do Hospital Distrital de Taperoá/PB, Dra. Maria das Graças Monteiro Farias, fls. 8.076/8.077, do Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga, Dr. Raul da Câmara Costa Filho, fls. 8.078/8.1.25, do Complexo Pediátrico Arlinda Marques, Dra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, fls. 8.189/8.214, do HEMOCENTRO, Dra. Verônica Maria de Araújo Moraes, fls. 8.230/8.235, do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, Dra. Maria Alexina Bezerra Cavalcante, fls. 8.247/8.257, do Hospital Regional de Belém/PB, Dra. Ana Marly Chianca de Gusmão, fls. 8.261/8.265, da Secretaria de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, fls. 8.126/8.127 e 8.303/8.305, e do FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 8.129/8.138 e 8.295/8.296, e Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 8.171/8.172, bem como a Sra. Maria do Socorro de Oliveira Gadelha, viúva do Dr. Mauro Abrantes Sobrinho (antigo dirigente do Hospital Regional de Sousa/PB), fls. 8.237/8.244.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01607/07

Seguidamente, os especialistas deste Areópago, fls. 8.267/8.282, 8.284/8.285, 8.291/8.292, 8.309/8.311 e 8.313/8.314, elencaram as seguintes máculas remanescentes: a) objeto do convênio em desacordo com os fins do FUNCEP; b) emissões de cheques e recibos com datas anteriores as constantes nas notas fiscais para despesas do Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga, R\$ 1.400,60, do Hospital Santa Filomena, R\$ 27.927,00, do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, R\$ 14.437,19, e do Hospital Infantil Noaldo Leite, R\$ 3.500,00; b) não apresentação do documento fiscal, no valor de R\$ 5.485,10, concernente ao pagamento de gêneros alimentícios para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em João Pessoa/PB; c) realizações de dispêndios sem respaldo em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 154.860,10, sendo R\$ 9.742,72 para o Hospital Regional de Sousa/PB, R\$ 41.793,80 para o Hospital Infantil Noaldo Leite, R\$ 81.673,75 para o Complexo Pediátrico Arlinda Marques e R\$ 21.649,83 para o Hospital Distrital de Taperoá/PB; e d) ausências de propostas de preços e de documentos de regularidades fiscais das empresas vencedoras de certames licitatórios efetivados pelos gestores do Hospital Santa Filomena (Convites n.ºs 001, 002, 003, 006, 007 e 009/2007) e do Hospital Distrital de Itaporanga/PB (Convites n.ºs 001 e 002/2007).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MjTCE/PB, fls. 8.316/8.317, pugnou, inicialmente, pela assinatura de prazo à antiga Gestora do Hospital Distrital Dr. José Gomes da Silva, Sra. Wilka Rodrigues de Medeiros, para fins de apresentação dos documentos ausentes no corpo da instrução processual.

Por fim, após despacho do relator, fl. 8.318, o *Parquet* especializado, fls. 8.319/8.321, por força do princípio da economia processual, opinou, sinteticamente, pelo (a): irregularidade das contas atinentes ao Convênio FUNCEP n.º 009/2007; b) aplicação de multa ao Sr. Franklin de Araújo Neto, ao Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho e à Sra. Wilka Rodrigues Medeiros, pelo conjunto de irregularidades apontadas pelos analistas da Corte, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; e c) envio de recomendação ao atual Gestor do FUNCEP, no sentido de não repetir as falhas, eivas e omissões verificadas no presente convênios.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 8.323, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de maio de 2017 e a certidão de fls. 8.324/8.325.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos partícipes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *in verbis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01607/07

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Assim sendo, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), haja vista o disposto no seu art. 116, senão vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, verifica-se que o acordo assinado no dia 26 de fevereiro de 2007 entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, objetivando a manutenção de unidades de saúde localizadas em diversos municípios paraibanos, possuiu como gestor dos recursos disponibilizados o Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, então Secretário de Estado da Saúde, motivo pelo qual as eivas remanescentes são de sua inteira responsabilidade, não obstante o fato do mesmo ter, posteriormente, transferido parte do montante disponibilizado pelo FUNCEP, R\$ 2.900.000,00, para diversos nosocômios estaduais.

Entrementes, no tocante à suposta celebração de convênio com objeto distinto das finalidades previstas para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, conforme informações consignadas na CLÁSULA PRIMEIRA do TERMO DE CONVÊNIO FUNCEP N.º 009/2007, fls. 03/05, e no ANEXO II do PLANO DE TRABALHO RETIFICADO, fl. 12, constata-se que os recursos do referido convênio foram destinados, como dito anteriormente, à manutenção de diversas unidades de saúde do Estado da Paraíba.

Desta forma, em que pese os posicionamentos dos técnicos desta Corte de Contas, fls. 8.291/8.292, 8.309/8.311 e 8.313/8.314, e do Ministério Público Especial, fls. 8.319/8.321, fica evidente que o motivo do acordo contemplou uma das finalidades previstas na lei que instituiu o FUNCEP (Lei Estadual n.º 7.611, de 30 de junho de 2004), haja vista que os recursos disponibilizados foram empregados em ações suplementares de saúde e voltados para viabilizar o acesso a níveis dignos de subsistência, consoante disciplinado no seu art. 1º, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01607/07

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal. (grifos inexistentes no original)

Por outro lado, no que diz respeito às emissões de cheques e recibos com datas anteriores as constantes nas notas fiscais, no montante de R\$ 47.264,79, sendo, R\$ 1.400,60 em despesas do Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga, gerenciado pelo Dr. Raul da Câmara Costa Filho, R\$ 27.927,00 em dispêndios do Hospital e Maternidade Santa Filomena, supervisionado pelo Dr. Fausto Teixeira Cavalcante, R\$ 14.437,19 em gastos do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, chefiado pela Dra. Maria Alexina Bezerra Cavalcante, e R\$ 3.500,00 em desembolsos do Hospital Infantil Noaldo Leite, administrado pelo Dr. José Afonso Gayoso Filho, apesar das incorreções nas liquidações das despesas, os analistas da Corte não questionaram as realizações dos serviços ou as aquisições dos produtos, motivo pelo qual as pechas devem ser atenuadas.

No que concerne a carência de anexação ao caderno processual de nota fiscal, na quantia de R\$ 5.485,10, fica evidente que o fato diz respeito a gastos efetivados pelo dirigente do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em João Pessoa/PB, Dr. Jomar Paulo Neto. Com efeito, consoante relato dos inspetores da Corte, fls. 8.267/8.282, existiram transferências de valores da conta da unidade de saúde junto ao extinto BANCO REAL S/A para a conta da empresa fornecedora de produtos alimentícios, A BUDEGA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIF. LTDA, no valor de R\$ 22.541,00, enquanto os documentos fiscais encartados ao feito, todos datados de 24 de abril de 2007, fls. 5.730, 5.732 e 5.734, somaram apenas R\$ 17.055,90.

Em relação aos gastos não acobertados por procedimentos licitatórios, no montante R\$ 154.860,10, sendo R\$ 106.291,47 com compras de materiais diversos para o Hospital Regional de Sousa, o Hospital Infantil Noaldo Leite e o Complexo Pediátrico Arlinda Marques em João Pessoa, R\$ 21.649,83 com aquisições de produtos médicos para o Hospital Distrital de Taperoá e R\$ 26.918,80 com medicamentos para o Hospital Infantil Noaldo Leite, apesar das justificativas acerca das urgências, cabe destacar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento, consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11, da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01607/07

de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

Ainda no tema licitações, os peritos deste Sinédrio de Contas destacaram que as propostas de preços e os documentos de regularidades fiscais das empresas vencedoras dos certames licitatórios, nas modalidades Convites n.ºs 001/2007, 002/2007, 003/2007, 006/2007, 007/2007 e 009/2007, realizados pelo Hospital Santa Filomena não foram apresentados ao Tribunal. Além disso, os técnicos da Corte narraram, agora em relação aos Convites n.ºs 001/2007 e 02/2007, formalizados pelo Hospital Distrital de Itaporanga, as carências das peças de regularidades fiscais das sociedades contratadas.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanentes, não obstante a censura, comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidades e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizaram falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01607/07

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, Gestor do Convênio FUNCEP n.º 009/2007.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que os atuais Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Waldson Dias de Souza, e Secretária de Estado da Saúde, Dra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, não repitam as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:13



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Junho de 2017 às 08:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2017 às 09:33



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO